



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.181 - RS (2016/0068611-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **PLANO ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA.**
ADVOGADOS : **DEBORA MARTINS MACIEL E OUTRO(S) - RS055217**
 LUCIANO NARDI COMUNELLO - RS081409
RECORRIDO : **SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA -**
 MASSA FALIDA
ADVOGADO : **JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR -**
 RS040315

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM PROCESSO FALIMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO À CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA.

1. Habilitação de crédito em falência da qual se extraiu o recurso especial interposto em 12/11/2015 e atribuído ao gabinete em 15/09/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é decidir se há negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem e se cabe condenação em honorários advocatícios em incidente de habilitação de crédito em processo falimentar.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, 535, do CPC/73.
4. Ante a litigiosidade existente no procedimento de impugnação de créditos, passam a ser devidos honorários advocatícios como decorrência do princípio da sucumbência. Precedentes.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.181 - RS (2016/0068611-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PLANO ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA.
ADVOGADO : DEBORA MARTINS MACIEL E OUTRO(S) - RS055217
RECORRIDO : SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR -
RS040315

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por PLANO ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA., com fundamento unicamente na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 12/11/2015.

Atribuído ao Gabinete em: 15/09/2016.

Ação: de habilitação de crédito em processo falimentar, ajuizada pela recorrente, em face de SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA - MASSA FALIDA, devido ao não pagamento da prestação de serviços de assessoria técnica, financeira e jurídica contratados pela falida.

Sentença: julgou procedente o pedido, para determinar a inclusão do crédito no quadro geral de credores, no valor de R\$ 93.895,36 na categoria de privilegiado geral.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO COM PRIVILEGIO GERAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 102, § 3º, I, DA LEI 7.661/45. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SIMPLES REQUERIMENTO DA MASSA DE READEQUAÇÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA AO PEDIDO. APELO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Admissibilidade: em razão do julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp 1152218/RS, Corte Especial, DJe 09/10/2014), a Vice-Presidência do TJ/RS determinou que o recurso fosse novamente examinado pelo colegiado local, por verificar que o acórdão recorrido divergiu da orientação do STJ.

Acórdão do TJ/RS: em juízo de retratação, o Tribunal de origem julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. REEXAME NA FORMA DO ART. 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.152.218/RS. DÍVIDA ORIUNDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE ADVOGADO. QUALIDADE DE ADVOGADO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR SOCIEDADE LIMITADA. ASSESSORIA JURÍDICA. EXERCÍCIO IRREGULAR E ILEGAL DA PROFISSÃO. QUESTÃO ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. Correto o entendimento jurídico que classifica os honorários advocatícios como crédito de privilégio especial, em razão de sua natureza alimentar, tal como estabelecido no precedente paradigma do STJ, REsp nº 1.152.218/RS. Ocorre que a parte autora não possui a qualidade de advogado (sociedade de advogados) necessária para deduzir sua pretensão em juízo, o que constitui vício jurídico material-processual que impede a existência da ação. Tendo em vista que o pedido da parte autora é de habilitar o seu crédito na classe de privilégio especial, a título de honorários advocatícios, dentro da ordem de pagamento do processo falimentar, a qualidade de advogado constitui um pressuposto para a possibilidade jurídica do pedido. Caso em que a Apelante é sociedade limitada cujo objeto empresarial consiste na prestação de serviços de assessoria e planejamento tributário, atividade esta que não é exclusiva de advogado. Porém, entre suas atividades, a Apelante afirma desenvolver assessoria jurídica, o que consiste em atividade privativa de advogado e que não pode ser realizada na forma de sociedade limitada, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósitos mercantis, sob pena de se estar incorrendo em exercício irregular e, até mesmo, ilegal da profissão. Observância aos arts. 1º, inciso II, 3º, 4º, 15º, §1º, 16º, §3º, da Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB; e ao art. 4º, parágrafo único, do Regulamento Geral da OAB. Estando descaracterizada a classificação do crédito decorrente do contrato de prestação de serviço às fls. 05/11 como honorários advocatícios, não há condição para a existência da ação, uma vez que o pedido afigura-se totalmente impossível dentro do sistema jurídico. No que toca à possibilidade deste juízo conhecer de ofício a carência de ação na atual fase do processo, destaque-se que a questão é de ordem pública, não se operando preclusão pro judicato, o que autoriza o seu conhecimento de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do que estabelece os arts. 267, §3º, e 301, §4º, do CPC. Tem-se, aí decorre do chamado efeito translativo, o qual se opera no julgamento do presente recurso de apelação, ainda que em sede de juízo de retratação, na forma do art. 543-C, §7º, inciso II, do CPC. Em conclusão, tendo em vista que o pedido deduzido pela parte autora não encontra possibilidade jurídica no direito pátrio, eis que em contrariedade à expressa disposição de lei, é caso de ser reconhecido a carência de ação, pela impossibilidade jurídica do pedido, que é questão de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, impondo-se o julgamento de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. UNÂNIME.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 2º, 20, 128, 165, 458, 460, 535, do CPC/73. Ao sustentar a negativa de prestação jurisdicional, assevera que o Tribunal de origem não se pronunciou acerca das seguintes teses: i) a recorrente não é sociedade mercantil, de acordo com seu contrato social; ii) a natureza contábil do serviço prestado é contábio-financeira, de acordo com o contrato de prestação de serviços; iii) uma vez compreendida a impossibilidade de se equipararem os honorários de profissionais liberais com os honorários de advogados, deveria ser qualificado o crédito existente na categoria adequada, conforme a lei falimentar; iv) não houve pretensão resistida, conforme registrado no primeiro julgamento da apelação cível.

Insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios em incidente de habilitação de crédito na falência, pois a massa falida não instaurou litigiosidade por meio de contestação do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que no primeiro acórdão foi reconhecida a inexistência de litigiosidade a afastar o arbitramento de honorários, de maneira que este entendimento restou coberto pela preclusão e não pode ser reformado de ofício pelo magistrado, sob pena de haver *reformatio in pejus*.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (e-STJ fl. 231).

Parecer do MPF: de lavra do i. Subprocurador-Geral Dr. Humberto Jacques de Medeiros, opina pelo parcial provimento do recurso, para devolver os autos ao Tribunal de origem a fim de sanar omissão no acórdão recorrido ou para afastar a condenação em honorários advocatícios.

Admissibilidade: o recurso foi admitido na origem pelo TJ/RS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.181 - RS (2016/0068611-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PLANO ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA.
ADVOGADO : DEBORA MARTINS MACIEL E OUTRO(S) - RS055217
RECORRIDO : SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR -
RS040315

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

- Julgamento: CPC/73.

O propósito recursal é decidir se há negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem e se cabe fixação de honorários advocatícios em incidente de habilitação de crédito em processo falimentar.

Registre-se que não estão compreendidas entre as insurgências da recorrente a exclusão do crédito do quadro geral de credores da falência, nem o alcance do juízo de retratação previsto no art. 543-C, §7º, II, do CPC/73, motivo pelo qual o presente recurso será analisado apenas sobre o efetivo propósito recursal veiculado em suas razões.

1. Da negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido

Ao sustentar a negativa de prestação jurisdicional, a recorrente assevera que o Tribunal de origem não se pronunciou acerca das seguintes teses: i) a recorrente não é sociedade mercantil, de acordo com seu contrato social; ii) a natureza contábil do serviço prestado é contábio-financeira, de acordo com o contrato de prestação de serviços; iii) uma vez compreendida a impossibilidade de se equipararem os honorários de profissionais liberais com os honorários de advogados, deveria ser qualificado o crédito existente na categoria adequada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme a lei falimentar; iv) não houve pretensão resistida, conforme registrado no primeiro julgamento da apelação cível.

Sobre referidos temas, percebe-se que o TJ/RS se manifestou nos seguintes termos:

Cumpra esclarecer que a Apelante é sociedade limitada cujo objeto empresarial consiste na prestação de serviços de assessoria de planejamento tributário, atividade esta que não é exclusiva de advogado, podendo ser desenvolvida por um contador, por exemplo. Porém, entre suas atividades, a Apelante afirma desenvolver assessoria jurídica, o que consiste em atividade privativa de advogado e que não pode ser realizada na forma de sociedade limitada, com propósitos mercantis, sob pena de se estar incorrendo em exercício irregular e, até mesmo, ilegal da profissão (e-STJ fl.177).

Da leitura desse excerto, percebe-se a expressa manifestação do Tribunal de origem sobre as teses “i” e “ii”, de maneira que não houve vício de omissão no acórdão recorrido. Logo, inviável a parte veicular pretensão de revisão do mérito do julgado por meio de embargos de declaração.

Acerca da tese “iii”, o TJ/RS registrou se tratar de pedido impossível a classificação do crédito decorrente do contrato celebrado entre as partes, sob o fundamento de que “a prestação de serviço de planejamento tributário não é atividade privativa de advogado, do que se segue a impossibilidade jurídica de a remuneração profissional de tal atividade ser classificada como honorários advocatícios, por ser atividade ilegal” (e-STJ fl.178).

Por fim, em relação ao item “iv”, o acórdão recorrido considerou o recorrente sucumbente na demanda, razão pela qual estabeleceu expressa e motivadamente sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Nesse contexto, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535, do CPC/73.

2. Da condenação em honorários advocatícios em incidente de habilitação de crédito na falência: necessária configuração de litígio por meio de impugnação

O procedimento de habilitação é etapa prévia e necessária à satisfação dos créditos, justamente porque é na elaboração do quadro geral de credores que "são estes apresentados não só quanto a natureza e valores de que são titulares legítimos, como também a classificação de que seus créditos têm direito em relação a privilégios" (REQUIÃO, Rubens, Curso de Direito Falimentar, 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 301).

Desse modo, decretada a falência, devem concorrer ao juízo competente todos os credores do devedor comum, a fim de concretizar o tratamento igualitário em cada classe (art. 23 do DL 7.661/45 e 7º da Lei 11.101/05).

A declaração do crédito deve ser realizada dentro de um prazo, que variava entre dez e vinte dias no DL 7.661/45 (art. 80) e passou a ser de quinze dias na Lei 11.101/05 (art. 7º, §1º).

O administrador judicial ou síndico organiza os pedidos de habilitação e inicia-se a fase de impugnação para os interessados, ocasião em que podem alegar a ausência de qualquer crédito ou até mesmo questionar a legitimidade, importância ou classificação dos créditos delineados na relação de credores. Até este momento o procedimento é meramente declaratório e a verificação dos créditos é realizada exclusivamente pelo administrador judicial.

Quando apresentada impugnação por parte de qualquer credor, do devedor ou de seus sócios ou do Ministério Público surge o caráter litigioso a ser resolvido em separado pelo Juiz (arts. 8º, 11 e ss. da Lei 11.101/05). É possível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de provas, fixação de pontos controvertidos e designação de audiência de instrução e julgamento, se necessário. Superadas as controvérsias, o juiz homologa o quadro geral de credores, indicando a importância e classificação de cada crédito habilitado.

Nesse contexto, ante a litigiosidade existente no procedimento de impugnação de créditos, passam a ser devidos honorários advocatícios como decorrência do princípio da sucumbência. Nesse sentido: REsp 1197177/RJ, Terceira Turma, DJe 12/09/2013; REsp 699.782/SP, Quarta Turma, DJe 13/05/2011.

No particular, (e-STJ fl. 74) a sentença registrou que, embora não houvesse discordância sobre a existência do crédito, a Massa Falida impugnou sua categoria e seu valor, conduta suficiente para atrair litigiosidade ao procedimento e autorizar a condenação em honorários advocatícios na hipótese.

Por fim, vale ressaltar que a fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício, porquanto é consectário lógico da sucumbência a afastar hipótese de *reformatio in pejus*. Nessa linha: AgRg no REsp 1.189.999/RS, Terceira Turma, DJe de 24/8/2012 e AgRg no AgRg no REsp 1471484/MG, Quarta Turma, DJe 09/11/2015.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0068611-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.591.181 / RS**

Números Origem: 00110903218317 110903218317 32183113020098210001 70041945569 70053941340

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PLANO ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA.
ADVOGADOS : DEBORA MARTINS MACIEL E OUTRO(S) - RS055217
 LUCIANO NARDI COMUNELLO - RS081409
RECORRIDO : SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - RS040315

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.